



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 090/2021 ANO XII

Divulgação: quarta-feira, 26 de maio de 2021

Publicação: quinta-feira, 27 de maio de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Deferindo:

- suspensão de 30 (trinta) dias de férias anuais do Desembargador James Ferreira Santos, referentes ao 1º semestre de 2021, previstas para o período de 1º a 30 de junho de 2021, por necessidade do serviço.

Designando

- o servidor Maurício de Campos Prado, JME 0401-4, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Coordenador de Serviço, código JM-CH-03, CS-L2, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, na Gerência de Informática, no período de 17/05/2021 a 03/06/2021.

- o servidor William Marcondes de Freitas Santos, JME 0550-5, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Coordenador de Serviço, código JM-CH-03, CS-L2, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, na Gerência de Informática, no período de 04/06/2021 a 22/06/2021.

- a servidora Vanilde Maria Fonseca, JME 0354-9, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Coordenador de Serviço, código JM-CH-03, CS-L2, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, na Gerência de Informática, no período de 23/06/2021 a 11/07/2021.

Exonerando

- a servidora Gislene Amarante Cunha, JME 0414-6, do cargo de Coordenadora de Serviço, código do grupo JM-CH-03, código do cargo CS-L3, PJ-61, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do Anexo III da Lei n. 23.755, de 6 de janeiro de 2021, a partir de 25/05/2021.

*replicado por incorreção no DJMe de 24/05/2021

Nomeando:

- a servidora Anny Margareth Pereira Lucas, JME 0398-0, para o cargo de Coordenadora de Serviço, código do grupo JM-CH-03, código do cargo CS-L3, PJ-61, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do Anexo III da Lei n. 23.755, de 6 de janeiro de 2021.

*replicado por incorreção no DJMe de 24/05/2021

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo:

- licença-saúde requerida pela servidora Ana Maria Ribeiro, JME 0098-1, 30 (trinta) dias, em prorrogação, a partir de 24/05/2021, nos termos do art. 33 da Portaria nº 908/2016 - TJMMG.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRIMEIRA CÂMARA

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000141-54.2020.9.13.0004

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: 2º Sgt PM Carlos Adriano Gomes

Advogado: Diogo Augusto de Andrade Sampaio (OAB/MG 165813)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para anular a sentença proferida em primeiro grau, Evento 31, devendo retornar os autos à 4ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) para o prosseguimento da ação penal em desfavor do 2º Sgt PM Carlos Adriano Gomes.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL – DENÚNCIA RECEBIDA – RESPOSTA À ACUSAÇÃO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA CASTRENSE – OFENSA AO CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Se o legislador não fez qualquer menção expressa acerca da aplicação das regras procedimentais do Código de Processo Penal (CPP) comum, introduzidas pela Lei n. 11.719/08 no direito processual penal militar, certamente é porque atentou para as peculiaridades da Justiça castrense, especialmente pelos agentes envolvidos e pela natureza dos bens jurídicos tutelados.

- É inaplicável, no âmbito da Justiça castrense, o instituto da absolvição sumária previsto na Lei n. 11.719/2008, uma vez que inexistente omissões na lei processual militar acerca do tema, bem como em razão de ter o art. 1º da referida lei expressamente atribuído as alterações ao CPP comum.

- As partes têm o direito de produzir suas provas e sustentar suas razões, bem como também de vê-las igualmente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional, sob pena de ofensa ao contraditório.

- Nulidade da sentença de primeiro grau.

- Recurso provido.

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000060-83.2021.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000299-81.2021.9.13.0002

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Paciente: 3º Sgt QPR Lucas Leal Caldeira

Advogado(a/s)/impetrante(s): Evelyn Janine de Paula (OAB/MG 182264)

Francisco Henrique Carneiro Meireles (OAB/MG 153862)

Autoridade coatora: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIME DE ESTELIONATO – ARTIGO 251 DO CPM – SITUAÇÃO CONJUGAL IRREGULAR DO PACIENTE JUNTO AO IPSM – DENÚNCIA RECEBIDA – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – NO MÉRITO, IMPETRAÇÃO ABSOLUTAMENTE IMPRÓPRIA E DESCABIDA – DENEGADA A ORDEM.

- O pleito de liminar em habeas corpus deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção das pessoas e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão, requisitos estes que não foram constatados de plano, neste feito.

- O trancamento de ação penal é uma medida excepcional somente admissível quando transparecer nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade de conduta ou a extinção de punibilidade, o que não é possível verificar neste momento processual.

- O remédio processual do habeas corpus não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova, que serão plenamente admissíveis, desde que formulados na via recursal ordinária, que possui espectro mais amplo, ou, ainda, quando deduzidas na esfera revisional.

- Não vislumbro, no presente feito, qualquer ameaça, constrangimento, violência ou coação ilegal derivada de abuso de poder na liberdade de locomoção do paciente.

- Ordem denegada.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃO

MÁTÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 0001618-44.2009.9.13.0001

Relator: Des. James Ferreira Santos

Revisor: Des. Jadir Silva

Apelantes: Sd PM Ednei dos Reis Ribeiro

Cb PM Jefferson Geraldo Ferreira Lima

Advogado: Luiz Carlos de Moraes (OAB/MG 160357)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pelos apelantes, para reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 125, inciso V, do Código Penal Militar, declarando extinta a punibilidade dos militares apelantes, com os fundamentos do art. 123, IV, do mesmo diploma legal.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – RECONHECIMENTO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

EDITAL

DRa DANIELA DE FREITAS MARQUES, MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que fica prorrogado por 30 (trinta) dias, a partir do dia 04 de Junho de 2021, o prazo para realização da Autoinspeção Ordinária Geral, sobre os serviços do foro judicial da 3ª Auditoria da Justiça Militar, da Polícia Judiciária Militar e dos Estabelecimentos Prisionais, nos inquéritos e execuções, nos termos do artigo 1º da Portaria 01/2021-3ª AJME.

Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, aos vinte e seis dias do mês de Maio de 2021. Eu, Ana Carolina de Mattos, Gerente de Secretaria da 3ª Auditoria, lavrei o presente e subscrevi.

Daniela de Freitas Marques
Juíza de Direito Titular da 3ª Auditoria